Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados   
Sr. Henrique Alves

Nós, abaixo-assinados, eleitores brasileiros, nos termos do art. 61, §2º, da Constituição Federal, subscrevemos o projeto de lei de iniciativa popular, com texto, em anexo, que institui o Fundo Nacional de Combate ao Racismo.

**ANEXO**

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº** xxx/2014

|  |  |
| --- | --- |
|  | Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e institui o Fundo Nacional de Promoção de Combate ao Racismo – FNCR e dá outras providências. |

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Combate ao Racismo - FNCR, com o objetivo de captar e destinar recursos para o apoio e o desenvolvimento de projetos, ações e políticas voltadas à superação do racismo e à promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Os projetos, ações e políticas referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão, prioritariamente:

I – ao combate ao racismo na educação, na saúde, nas relações de trabalho e emprego, bem como no direito a moradia digna, terra e território;

II – ao apoio de iniciativas que favoreçam o acesso e a permanência da população afrodescendente na educação básica, superior, técnica e profissionalizante;

III – ao desenvolvimento de medidas, políticas e programas de ações afirmativas;

IV – ao fomento a comunicação, institucional e privada, que prime pela reversão da imagem negativa da pessoa negra e que valorize a sua história, cultura, memória e contribuição para o desenvolvimento nacional;

V – ao fortalecimento do empreendedorismo negro, através do incentivo à criação e à manutenção de micro, pequenas e médias empresas administradas ou controladas pela população afrodescendente;

VI – ao atendimento de medidas de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, regularização e titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombo, assim definidas pelo art. 68, do ADCT, da Constituição Federal;

VII – ao apoio a programas e projetos de entidades governamentais e da sociedade civil, os quais atendam aos princípios e diretrizes do Estatuto da Promoção da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010;

VIII – às iniciativas que se destinem a valorização, preservação e difusão da cultura, memória e tradições africanas e afrobrasileiras.

Art. 2º. O FNCR será administrado pelo seu Comitê Gestor, cuja competência e atribuições serão estabelecidas em regulamento, vinculado à Fundação Cultural Palmares - FCP, do Ministério da Cultura, e à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - SEPPIR, que o coordenará através de seu Ministro Chefe.

Parágrafo único. Além da coordenação, também comporão o Comitê Gestor:

I – O presidente da Fundação Cultural Palmares;

II – Dois representantes da sociedade civil, com assento no Conselho Curador da FCP;

III – Dois representantes da sociedade civil, com assento no Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

IV – Três representantes de órgãos do Governo Federal, definidos no regulamento.

Art. 6º Constituem recursos do FNCR:

I – os valores auferidos através da imputação de pena de multa, pela prática de crime tipificado no §3º, do art. 140, em face do emprego de elementos relativos a raça, cor e etnia de que cuida o Decreto-Lei nº 2.848/1940

II – os valores auferidos através da condenação em dinheiro, em face de dano causado por condenação étnica, de que trata o §2º, do art. 13, da Lei nº 7347, de 1985;

III – os valores auferidos através da imputação de pena de multa, pela prática de crime tipificado no §2º, do art. 4º, da Lei nº 7.716, de 1989;

IV – os valores auferidos através da imputação de multa administrativa prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.029/1995;

V - as dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

VI – A renda líquida do Concurso Especial de Sorteios de Números – MEGA-SENA da Consciência Negra a ser realizado pela Caixa Econômica Federal no mês de Novembro de cada ano;

VII- Meio (0,5) por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VIII - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IX – as doações voluntárias de fundos, nacionais e internacionais;

X – as doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

XI - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária, incidentes sobre o valor das multas previstas nos incisos I a III deste artigo;

XII- o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

        XIII - a reversão de saldos não aplicados;

        XIV - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

§1º. Para a distribuição dos recursos do FNCR, serão, obrigatoriamente, estipulados critérios que assegurem a sua descentralização, a institucionalização da política de promoção da igualdade racial, o enfoque regional, além da satisfação dos interesses de mulheres, juventude, quilombolas, além de outras comunidades tradicionais negras.

§2º Os recursos do FNCR deverão ser utilizados para o apoio e o desenvolvimento de projetos, ações e políticas voltadas à superação do racismo e à promoção da igualdade racial, sem prejuízo da participação das demais fontes de recursos previstas na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 7º Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FNCR, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no caput estarão sujeitas às condições e limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 8º O FNCR será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÂO**

Ao longo de sua história, o Brasil viveu o paradoxo do *reconhecimento institucional* sobre o papel do racismo na sustentação das desigualdades que acometem a população negra, sem que fossem, no plano das políticas públicas, da iniciativa privada e da relação entre indivíduos, priorizadas ações voltadas a dirimir distorções no campo das relações raciais, em respeito aos princípios da igualdade de direitos e de oportunidades, assim como o da dignidade da pessoa humana.

Por trás desse contrassenso, mostra-se presente a resistência das elites brasileiras em abrir mão de privilégios existentes no campo da representação e do gozo dos direitos políticos, sociais, econômicos e culturais; o que possibilitaria o compartilhamento de poder com a maioria negra da população, a qual figura em posições subalternizadas desde a escravização de africanos no país. Com isso, fica evidente que a problemática racial no Brasil não é um epifenômeno da questão de classe.

Em que pese as discussões e produções teóricas sobre a questão racial no país não serem recentes, remontando o período do tráfico e do comércio de africanos escravizados, o é a sua inclusão na agenda política brasileira como mecanismo para se compreender e erradicar as aprofundadas exclusões sociais.

Longe de ser a primeira proposta de incidência de estilo na esfera legislativa, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) representou importante esforço concentrado do movimento social negro brasileiro de introduzir, no campo das políticas públicas, medidas voltadas ao enfrentamento das desigualdades raciais e a promoção de medidas voltadas à efetivação da igualdade racial.

Através de processo de negociações, ajustes e diálogos que duraram pouco mais de dez anos até a sua aprovação, o Estatuto consagrou-se enquanto importante referência legislativa, de ordem conceitual e prática, em atendimento aos anseios e aos interesses da população negra brasileira. E, ao contrário do que fora apregoado, a sua vigência não instigou, por consequência, um recrudescimento de conflitos raciais abertos na sociedade.

De modo a entender tal reflexão, cumpre resgatar a recente confirmação de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, do sistema de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras, além da aprovação da Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre cotas para o ingresso nas universidades federais, nas instituições federais de ensino médio de nível técnico.

O Estatuto da Igualdade Racial estipula medidas potencialmente viabilizadoras da igualdade material entre brancos e negros, a exemplo da previsão do financiamento, por parte do Estado, de ações afirmativas e de outras políticas voltadas à promoção da igualdade racial e a inclusão da população negra. O Estatuto também dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público federal discriminar, em seu orçamento, participação de *todas* as pastas no programa de ações afirmativas.

Mesmo assim, o fato de esta Lei não criar um organismo voltado à captação e a destinação de recursos (Fundo) - visando ao apoio e ao desenvolvimento de projetos, ações e políticas para a superação do racismo e a promoção da igualdade racial – dificulta ou inviabiliza a operacionalização e realização de muitos dos seus institutos.

Esta ausência, que precisa ser extirpada, não é de origem. Em determinada fase de tramitação da matéria no Congresso Nacional (2005), parlamentares e movimentos sociais consideraram a relevância da constituição de um Fundo Nacional para a Promoção da Igualdade Racial, incluindo-o no próprio projeto de lei. A sua supressão na fase de aprovação da proposição legislativa, ocasionou uma negativa ausência de vinculação de verbas, da esfera pública e da iniciativa privada, de modo a garantir o cumprimento dos dispositivos do próprio *Estatuto*.

Por tais argumentos é que se justifica a propositura do presente de Projeto de Lei de Iniciativa Popular - PLIP. Mais uma vez, movimentos negros e cidadãos brasileiros saem a frente ao retornar uma discussão de fundamental importância para a concretização do sonho de um Brasil sem racismo e mais igual, qual seja, a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Esta iniciativa não exime, no entanto, as instâncias executivas, sobretudo os ministérios, fundações e autarquias, de destinar os recursos próprios para programas e projetos destinados à promoção da igualdade racial. Esta deve ser uma preocupação perene a nortear as ações das diferentes áreas de atuação do governo; como no caso da Educação, da Saúde, da área de Emprego, da Comunicação, entre outras.

Por fim, vale a pena considerar que, no sistema de *exclusões objetivas -* estipulado nas hipóteses previstas no §1º, do art. 61, da Constituição Federal - que determina as matérias as quais não compõem a iniciativa geral descrita no caput, não se fazem presentes as propostas de PLIP relativas à criação de fundos. Tanto é assim que, em 2004, o Congresso Nacional aprovou Lei de iniciativa popular que instituiu o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP.

Pelo exposto, resta evidenciado que a aprovação do Fundo Nacional de Combate ao Racismo é de fundamental importância para que novos conceitos e estratégias de enfrentamento ao preconceito e à discriminação racial ganhem efetividade, contribuindo, diretamente, para a superação do racismo e de seus efeitos.

Os signatários: